



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.021766/96-75
Recurso nº 166.314 Voluntário
Acórdão nº 1804-00071 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 1992
Recorrente COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1992

Ementa: INTIMAÇÃO VIA POSTAL. SÚMULA 1º CC Nº 9.

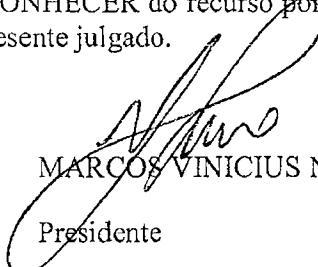
É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. VALIDADE.

É válida a intimação encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, ainda que, na impugnação, o seu advogado tenha requerido que as intimações fossem enviadas para o endereço onde funciona o seu escritório profissional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Especial da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, ILL e CSLL, relativos ao ano calendário de 1991, no valor total de 56.741,19 UFIR.

A fiscalização apontou os seguintes fatos em seu Termo de Verificação Fiscal:

- A empresa, no ano base de 1991, contabilizou gastos com aeronaves, e não apresentou faturas/notas fiscais que comprovassem os dispêndios.
- A empresa, através de cheque do Banco Mercantil de São Paulo, no valor de Cr\$ 7.783.200,00, contabilizado a título de “Adiantamento para Despesas”, adquiriu cheque administrativo do mesmo banco, emitido e depositado em favor de “Swift Financial Corporation”, empresa não residente no país. A transação bancária, do tipo CC5, com amparo na Resolução BC nº 1.552/88, foi feita com a intermediação de uma instituição financeira residente, estando sujeita ao imposto de renda na fonte.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) A contribuinte apresentou documentos à fiscalização, que constatou a efetividade da prestação dos serviços na aeronave. As despesas foram feitas, comprovadas e reconhecidas pela própria fiscalização, que, mesmo assim, efetuou a autuação.
- b) Na parte da autuação relativa ao IRRF sobre remessa para o exterior, os pagamentos foram feitos por meio de cheque do Banco Mercantil. Observa-se que a fiscalização reconheceu a efetividade do pagamento para fins de tributação pelo IRF, enquanto, de outro lado, não reconheceu sua efetividade na conta 537 de “Adiantamento de Despesas”. Essa conduta revela “dois pesos para duas medidas”.
- c) A autuação é ilegal por violação ao princípio da territorialidade do imposto de renda, por meio do qual são tributadas pelo imposto de renda somente as vendas provenientes de fontes situadas em território brasileiro.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Antes de tudo, convém esclarecer que apesar de o Termo de Verificação Fiscal referir-se, também, à autuação relativa ao “Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessa para o exterior”, o mesmo ocorrendo quanto à impugnação apresentada pela

- a) Antes de tudo, convém esclarecer que apesar de o Termo de Verificação Fiscal referir-se, também, à autuação relativa ao “Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessa para o exterior”, o mesmo ocorrendo quanto à impugnação apresentada pela contribuinte, tal matéria foi objeto de auto de infração próprio, incluído no processo nº 10880.021767/96-38.
- b) As declarações da empresa, no sentido de que teria prestado determinados serviços relativos à aeronave da contribuinte além, de não substituírem as notas fiscais como comprovantes de despesas, estão datadas de 15 de abril de 1996, quando a apropriação das despesas ocorreu no ano-base de 1991, ou seja, sem amparo de qualquer documentação comprobatória. Trata-se de documentos em língua estrangeira (espanhol), desacompanhados das respectivas versões em português, o que, de imediato, os torna inábeis como meio de prova. Além disso, os valores expressos em dólares norte-americanos, convertidos em moeda nacional da época, não coincidem com aqueles contabilizados e apropriados pela contribuinte com despesas operacionais.
- c) Quanto aos documentos referentes à aeronave, cabe esclarecer que também não são hábeis para a comprovação de despesas, não havendo como relacionar os prováveis serviços executados com as despesas contabilizadas.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Para ciência da recorrente foi expedida intimação da decisão ora recorrida, a qual foi enviada no endereço da empresa, sendo recebida por pessoa desconhecida, que não faz parte de seu quadro de funcionários.
- b) O patrono da recorrente também não foi intimado, apesar de regularmente constituído por instrumento de mandato com cláusula “adjudicia et extra”.
- c) Não pode ser considerada ocorrida a intimação pessoal da recorrente, o que, somente ocorreria caso um representante da empresa ou funcionário constante de seus quadros a recebesse, o que não aconteceu.
- d) A falta de intimação dos procuradores da recorrente por si só gera a nulidade quanto à ciência da decisão recorrida.
- e) No momento em que a Administração Fazendária expede intimação de decisão quanto ao lançamento fiscal somente para o endereço da empresa suprime seu direito ao contraditório e à ampla defesa.
- f) Diante da evidente tempestividade do presente recurso e à luz dos princípios da verdade material e da informalidade que permeiam o processo administrativo, requer-se o recebimento do presente recurso e o seu julgamento, mediante enfrentamento das razões de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

Como se verá adiante, o recurso voluntário contido nos presentes autos é intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal.

A recorrente tomou ciência da decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância, através do AR anexado às fls. 186, verso, em que consta assinalada a data de 23/11/2007.

O Recurso Voluntário somente foi apresentado em 05/03/2008 (fls. 193), ou seja, após o transcurso do prazo de 30 dias previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/1972.

A recorrente aduz a nulidade da ciência, uma vez que a intimação foi recebida por pessoa desconhecida e os seus procuradores não foram intimados.

O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), dispõe o seguinte:

“ I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)”

Quanto ao primeiro argumento da recorrente, basta transcrevermos a súmula nº 9 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes:

“Súmula 1ª CC nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

No tocante à falta de intimação dos procuradores, é mister reproduzir decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contrária à tese esposada pela recorrente:

04

“INTIMAÇÃO - VIA POSTAL - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - VALIDADE - É válida a intimação encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, ainda que, na impugnação, o seu advogado tenha requerido que as intimações fossem enviadas para o endereço onde funciona o seu escritório profissional (art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, com a redação determinada pela Lei nº 9.532/97) (Ac. CSRF/01-04.514, Rel. Cons. MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS).

voluntário. Ante todo o exposto, por estar perempto, NÃO CONHEÇO do recurso

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2009.


SELENE FERREIRA DE MORAES